



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12420.000503/2018-51
ACÓRDÃO	2001-007.574 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 DE NOVEMBRO DE 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IMPERSISTEM - SISTEMAS DE IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2013 a 31/12/2016

GILRAT.

O FAP bloqueado que deve ser utilizado por determinados contribuintes é calculado junto com o FAP original.

MULTA DE OFÍCIO

Sobre o montante do crédito tributário lançado é devida a multa no percentual de 75% conforme previsão legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa (substituto[a]integral), Lilian Claudia de Souza, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 09-73.740, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ/JFA) que julgou procedente o lançamento referente às contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 01/2014 a 13/2014 e 11/2015 e 13/2015, conforme Auto de Infração que se encontra devidamente adunado às fls. 9/11.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de um lançamento relativo a divergência de Gilrat sobre bases declaradas de empregado em Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) no período 1/2014 a 13/2015, no valor originário de R\$ 21.981,50, mais multa e juros.

O lançamento ocorreu em decorrência do cruzamento das informações declaradas pelo contribuinte, informações dispostas em legislação tributária e informações constantes de outros órgãos.

Foi verificada a adequação da informação fornecida em GFIP com seu CNAE face às disposições legais pertinentes. Também foi verificada com a GFIP as informações disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Previdência Social sobre o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) do sujeito passivo.

Constatada a divergência entre o apurado e o informado, nos estabelecimentos disponíveis, a diferença foi lançada através do presente processo.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação em 23/8/2018 (folha 12) e apresentou impugnação em 20/9/2018 (folha 13), por procuração.

Alega que utilizou o FAP 1,3722 porque era o que detinha à época, não conhecendo o FAP bloqueado. Assim, entende que não podia ter recolhido de maneira diversa, e que a autuação deve reconhecer isso.

Alega efeito confiscatório na multa, além de violar sua capacidade contributiva. A multa devia, portanto, ser reduzida a 20%.

A Divisão de Fiscalização da Delegacia de Fiscalização em São Paulo despachou às folhas 74 a 76 não reconhecendo existência de erro de fato a alterar o lançamento.

Esse despacho foi dado à ciência do impugnante em 27/11/2018 e não houve outro pronunciamento nos autos.

Em síntese, é o relatório.

Pelo acórdão 09-73.740 (fls. 84/87), a 5ª Turma da DRJ/JFA julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário em sua integralidade, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2013 a 31/12/2016

GILRAT.

O FAP bloqueado que deve ser utilizado por determinados contribuintes é calculado junto com o FAP original.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 21/02/2020, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada – à folha 92 e, em 11/03/2020, apresentou recurso voluntário (fls.93/107).

Em suas razões recursais o contribuinte alega o seguinte:

- a) Com relação ao montante das contribuições previdenciárias lançadas e relativas ao período de 01/2014 a 13/2014 se limita o recorrente a repetir os mesmos argumentos que foram expendidos em sua peça impugnatória;
- b) Com relação ao montante das contribuições previdenciárias lançadas e relativas ao período de 11/2015 e 13/2015 se limita o recorrente apenas a se insurgir contra o percentual da multa proporcional aplicada;
- c) Ao fim, pede a improcedência do Auto de Infração lavrado referente aos períodos de 01/2014 a 13/2014, bem como para reduzir o percentual da multa aplicada de 75%, para 20%, em relação aos períodos de 11/2015 e 13/2015.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

1 Delimitação da lide

Cinge-se a matéria trazida no presente recurso voluntário a matéria decidida pela autoridade de piso lhe desfavorável em relação às exações imputadas relativas às Contribuições Previdenciárias do período compreendido entre 01/08/2013 a 31.12.2016.

O recorrente não se insurgiu contra as exações relativas às competências 11/2015 e 13/2015, conforme despacho contido às fls. 113.

2. Mérito

2.1. Artigo 114, § 12, I, anexo II, da Portaria nº 1.634/2023 (RICARF)

Considerando que as alegações de fundo do presente recurso voluntário, no tocante ao montante principal das exações, em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator em vista do disposto no § 12, I, o art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, in verbis:

(...)

Inicialmente, do Demonstrativo de Apuração da Diferença de RAT Ajustado, de folha 6, vê-se que, com exceção das informações prestadas nas competências 11/2015 e 13/2015 (onde se informa Gilrat 0%), nas demais o sujeito passivo corretamente, para sua atividade preponderante, informa Gilrat 3%.

A diferença, como reconhece, é devida à diferença de FAP. Conforme relata, não teria conhecimento do FAP bloqueado para usá-lo.

De fato, o FAP correto a ser utilizado é o bloqueado, conforme consta da Resolução CNPS 1.316/2010:

Caso II Para IC > 1,0 (malus) – o FAP não será aplicado nesta faixa em sua totalidade (intervalo de 1 a 2) a partir do processamento em 2010 (vigências a partir de 2011), então o valor do IC deve ser ajustado para a faixa malus mediante aplicação da fórmula para interpolação. A aplicação desta fórmula implica o cálculo do FAP em função de uma redução de 25% no valor do IC calculado:

$$\text{FAP} = \text{IC} - (\text{IC} - 1) \times 0.25.$$

1. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente e seu IC seja superior a 1 (faixa malus) o valor do FAP será igual ao IC calculado. Este procedimento equivale a não aplicação da redução de 25% do valor do IC com objetivo de provocar mobilização, nas empresas, para que não ocorram casos de invalidez ou morte;

2. Se os casos de morte ou invalidez permanente citados no item anterior forem decorrentes de acidente do trabalho tipificados como acidentes de trajeto fica mantida a aplicação da redução de 25% ao valor do IC calculado equivalente à faixa malus (IC > 1,0).

O documento juntado à folha 29 pelo impugnante, oriundo do FAPWeb, informa em seu último quadro:

* Bloqueio da Redução do malus do FAP aplicada: Bloqueio por aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho não decorrente de acidente de trajeto. Resolução 1.316 de 31 de maio de 2010.

* A empresa apresenta caso(s) de aposentadoria por invalidez, por acidente de trabalho, razão pela qual não será aplicada a redução de 225% no valor do IC –

casos de IC superior a 1.0000 (faixa malus) Resolução 1.316 de 31 de maio de 2010.

Tem-se, portanto, justificado o FAP bloqueado.

Observe-se nesse último documento que tanto a data do cálculo do FAP original quanto do bloqueado são a mesma: 30/9/2013.

E conforme se depreende do normativo, o FAP bloqueado, é disponibilizado na mesma geração do cálculo do FAP original.

Assim, não nos é crível que, ao contrário do que afirma o impugnante, esse não tivesse acesso ao FAP correto para seu uso ao tempo da confecção de suas GFIP.

E mesmo que assim não o fosse, através do aviso de auto-regularização (enviados em 20/4/2017 e 31/5/2017), teve oportunidade de corrigir o engano.

Ressalte-se que a apuração do FAP competia ao Ministério da Previdência Social, que estabeleceu a metodologia acima citada, através de seu Conselho Nacional de Previdência Social, e eventuais contestações ao produto de seu trabalho, nos termos do art. 202-B do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, se efetuava junto ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social.

Dessa maneira, o FAP correto a ser utilizado era o identificado como FAP bloqueado e não FAP original.

(...)

2.2. Redução do percentual da multa moratória

A mesma sorte tem a solicitação da redução da multa de ofício pleiteada pelo ora recorrente para ser aplicada no período.

Há que se concordar também com os argumentos da autoridade de piso ao examinar a questão do percentual da aplicação da multa de ofício para todo o período objeto do lançamento, incluindo o pleito do ora recorrente para o período expresso de 11/2015 e 13/2015, nos termos a seguir expostos:

(...)

Quanto à multa aplicada no percentual de 75%, essa tem por fundamento o previsto no art. 35-A1 da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 11.941/2009.

O impugnante, ao discordar da multa, na realidade expressa inconformidade com a lei em tese. No entanto, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235/1972, na redação dada pela Lei 11.941/2009, essa apreciação é vedada no âmbito do processo administrativo fiscal.

Assim, por força da vinculação administrativa à lei, não é possível admitir que a multa aplicada padecesse de vício que impedisse sua aplicação.

Por todo o acima exposto, votamos pela improcedência da impugnação

Quanto à multa aplicada no percentual de 75%, essa tem por fundamento o previsto no art. 35-A1 da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 11.941/2009.

O impugnante, ao discordar da multa, na realidade expressa inconformidade com a lei em tese. No entanto, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235/1972, na redação dada pela Lei 11.941/2009, essa apreciação é vedada no âmbito do processo administrativo fiscal.

Assim, por força da vinculação administrativa à lei, não é possível admitir que a multa aplicada padecesse de vício que impedisse sua aplicação.

Por todo o acima exposto, votamos pela improcedência da impugnação

(...)

3. Conclusão

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima